



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.056 - AC (2009/0107642-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALMIRA MARTINS FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EX-TERRITÓRIO DO ACRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCENTES QUE PERMANECERAM VINCULADOS À UNIÃO. ARTS. 18 E 19 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 41/81. GRATIFICAÇÃO. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO – GEAD. RECONHECIMENTO.

1. Não ocorreu a prescrição do fundo de direito porque a irresignação tem como objeto o direito à percepção da Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD, instituída pela Lei n.º 10.971/04, e a respectiva ação ordinária foi proposta em 22/07/2007.

2. Integrando os docentes do ex-Território do Acre, que permaneceram vinculados à União, o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, criado pela Lei n.º 7.596/87, é de ser reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD, prevista no art. 11 da Lei n.º 10.971/04.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.056 - AC (2009/0107642-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALMIRA MARTINS FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EX-TERRITÓRIO DO ACRE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCENTES QUE PERMANECERAM VINCULADOS À UNIÃO. ARTS. 18 E 19 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 41/81. GRATIFICAÇÃO. DIREITO À GEAD. RECONHECIMENTO. AGRADO DESPROVIDO." (fl. 271)

Alega a ora Agravante que ocorreu a prescrição do fundo de direito.

Sustenta que "[...], se mesmo com o advento da Lei nº 8.270/91 os recorridos não lograram ser enquadrados no plano de cargos e empregos previsto na Lei nº 7.596/87, diante do resultado dos trabalhos da comissão, permanecem sem direito à GEAD, concedida exclusivamente aos servidores abrangidos pelo estatuto de 1987." (fl. 290)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.056 - AC (2009/0107642-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EX-TERRITÓRIO DO ACRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCENTES QUE PERMANECERAM VINCULADOS À UNIÃO. ARTS. 18 E 19 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 41/81. GRATIFICAÇÃO. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO – GEAD. RECONHECIMENTO.

1. Não ocorreu a prescrição do fundo de direito porque a irresignação tem como objeto o direito à percepção da Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD, instituída pela Lei n.º 10.971/04, e a respectiva ação ordinária foi proposta em 22/07/2007.

2. Integrando os docentes do ex-Território do Acre, que permaneceram vinculados à União, o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, criado pela Lei n.º 7.596/87, é de ser reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD, prevista no art. 11 da Lei n.º 10.971/04.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Inicialmente, no tocante à alegada prescrição, o acórdão dos proferido em sede de embargos de declaração encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, *in verbis*:

"A irresignação da embargante consiste no fato de que o acórdão embargado entendeu que a disposição contida no § 3º do artigo 11 da Lei 10.971/2004, que estendeu a GEAD aos proventos de aposentadoria e às pensões, consiste em manifestação do princípio da isonomia previsto no artigo 40, § 8º, Constituição Federal/88, devendo ser aplicado também aos servidores de instituições de ensino do ex-Território Federal do Acre.

Há que se ressaltar que os impetrantes, ora embargados, docentes inativos do ex-Território Federal do Acre, buscam no mandado de segurança impetrado o direito à percepção da Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD, instituída pela Lei 10.971, de 25 de novembro de 2004, tal como deferida aos servidores das instituições federais de ensino.

Assim, não assiste razão à embargante quando afirma que a pretensão de reconhecimento judicial do direito à percepção da GEAD estaria encoberta pela prescrição uma vez que a lei que supostamente conferia aos impetrantes o direito ao enquadramento é de 1991.

Com efeito, a Lei 8.270/91 apenas enquadrava a categoria dos servidores impetrantes no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos implantado pela Lei 7.596/87, não tendo os ora embargados se insurgido contra esse enquadramento, mas contra a não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão das disposições contidas no § 3º do artigo 11 da Lei 10.971/2004 aos servidores de instituições de ensino do ex-Território Federal do Acre." (fls. 237/238).

A partir da leitura das razões de decidir acima transcritas, verifico que, conforme muito bem salientou o Tribunal *a quo*, não ocorreu a prescrição do fundo de direito porque, à toda evidência, a irresignação dos ora Embargados tem como objeto o direito à percepção da Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD, instituída pela Lei n.º 10.971/04, e a respectiva ação ordinária foi proposta em 22/07/2007 (fl. 15).

No mérito, cumpre esclarecer, de plano, que os ex-Territórios de Roraima e do Amapá foram transformados em Estados Federados por força do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe no seu § 2º, *in verbis*:

"Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

[...]

§ 2º - Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato"

Verifica-se, portanto, que o Constituinte expressamente remeteu à Lei Complementar n.º 41, de 22/12/1981, que criou o Estado de Rondônia, a fixação das regras a serem observadas na transformação e instalação dos novos Estados de Roraima e Amapá.

Nessa esteira, mostra-se pertinente para o deslinde da presente controvérsia, o exame do disposto no Capítulo IV da referida lei complementar, que traz as regras para o aproveitamento dos servidores públicos federais do ex-Território, *in verbis*:

"CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Art. 17 - Observados os princípios estabelecidos no inciso V do art. 13 da Constituição federal, o Governador do Estado de Rondônia deverá aprovar os quadros e tabelas definidos do pessoal civil.

Art. 18 - Serão postos à disposição do Governo do Estado, a partir da vigência desta Lei, com todos os direitos e vantagens, os servidores públicos nomeados ou admitidos até a data da vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981 na Administração do Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único - O Governador do Estado aprovará os Quadros e Tabelas provisórias de pessoal da Administração do Estado e procederá, a seu juízo, mediante opção dos interessados, ao enquadramento dos servidores postos à sua disposição, devendo absorver pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos optantes.

Art. 19 - Os servidores não enquadrados na forma do parágrafo único do artigo anterior serão incluídos em Quadros ou Tabelas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção, que ficará sob a Administração do Governo do Estado e supervisão do Ministério do Interior.

§ 1º - Caberá ao Ministério do Interior, em articulação com o Departamento Administrativo do Serviço Público – DASP, adotar as providências para o aproveitamento do pessoal de que trata este artigo em órgãos da União, preferentemente localizados no Estado de Rondônia, ou cessão a entidades públicas estaduais ou municipais, assegurados, pela União, os direitos e vantagens pertinentes.

§ 2º - O pessoal incluído no Quadro ou Tabela em extinção continuará prestando serviço ao Governo do Estado de Rondônia, na condição de cedido, até que venha a ser localizado definitivamente em outros órgãos, mediante atos da autoridade competente.

§ 3º - Este artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão ou empregos de direção ou assessoramento superior, bem como de funções de confiança, em qualquer nível.

§ 4º - O Ministério do Interior, ouvido o DASP, expedirá instruções destinadas a disciplinar a execução do disposto neste artigo.

Art. 20 - Serão assegurados pelo Governo do Estado de Rondônia todos os direitos e vantagens, inclusive o tempo de serviço sem solução de continuidade, dos servidores enquadrados nos termos do parágrafo único do art. 18 desta Lei.

Art. 21 - A responsabilidade pelo pagamento de proventos aos inativos e pensionistas, existentes na data de aprovação dos Quadros e Tabelas a que se refere o art. 19 desta Lei, caberá à União."

Calcado neste arcabouço normativo, este Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do MS 11.371/DF e do MS 10.424/DF, referentes aos professores dos ex-territórios de Rondônia e Amapá, firmou orientação no sentido de que a sistemática acima descrita originou três grandes grupos de servidores do extinto Território de Roraima, a saber: (1) o dos servidores ativos, mediante opção, que poderiam ser incorporados ao Estado (art. 18 e parágrafo único); (2) o dos que poderiam constituir quadro em extinção, situação em que manteriam o vínculo com a União e exerceriam suas funções na qualidade de cedidos ao novo Estado (artigo 19); e (3) o dos servidores inativos, que, por sua vez, continuariam vinculados à União (artigo 19).

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDUTA OMISSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE – GEAD. DOCENTES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO.

1. A autoridade indigitada possui poderes para determinar a cessação da ilegalidade apontada, podendo, pois, figurar como autoridade coatora.

2. Não há necessidade de dilação probatória, quando o mandado de segurança visa aferir o direito da categoria ao recebimento de determinada gratificação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso em apreço, não há litispendência, porquanto os elementos da demanda não são idênticos. Em verdade, restou caracterizada a continência, cujo efeito, mesmo se tratando de litispendência parcial, não é o da extinção processual, mas a reunião dos autos para julgamento conjunto, impossível neste caso, diante da competência absoluta atribuída ao STJ para julgamento de mandado de segurança impetrado em face de ato de Ministro de Estado (artigo 105, inciso I, alínea b da Constituição Federal).

4. Os docentes dos ex-territórios federais têm direito à percepção da GEAD, em razão do disposto no artigo 18 e seguintes da Lei Complementar 41/81. Ademais, a referida gratificação foi criada para contemplar os docentes integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, do qual fazem parte os docentes dos extintos territórios, por expressa disposição do artigo 18 da Lei 8.270/91.

5. Ordem concedida para que a autoridade coatora implemente o pagamento da Gratificação Específica de Atividade Docente – GEAD aos servidores do extinto Território Federal do Amapá, tanto aos ativos, quanto aos inativos (artigo 11, §3º da Lei 10.971/04)." (MS 11.371/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 01/06/2006.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDUTA OMISSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE – GEAD. DOCENTES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO.

1. A autoridade indigitada possui poderes para determinar a cessação da ilegalidade apontada, podendo, pois, figurar como autoridade coatora.

2. Não há necessidade de dilação probatória, quando o mandado de segurança visa aferir o direito da categoria ao recebimento de determinada gratificação.

3. Os docentes dos ex-territórios federais têm direito à percepção da GEAD, em razão do disposto no artigo 18 e seguintes da Lei Complementar 41/81. Ademais, a referida gratificação foi criada para contemplar os docentes integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, do qual fazem parte os docentes dos extintos territórios, por expressa disposição do artigo 18 da Lei 8.270/91.

4. O mandado de segurança não é apto, porém, a gerar efeitos patrimoniais pretéritos.

5. Em sede de mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios.

6. Ordem concedida, em parte, para que a autoridade coatora implemente o pagamento da Gratificação Específica de Atividade Docente – GEAD aos servidores do extinto Território Federal de Rondônia, tanto aos ativos, quanto aos inativos (artigo 11, §3º da Lei 10.971/04)." (MS 10.424/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/09/2005.)

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do voto proferido pelo i. Min. Hélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quaglia, no MS n.º 10.424/DF, *in verbis*:

"A partir dessa disciplina legal, conclui-se pela existência de três grandes grupos de ex-servidores do extinto Território.

O dos servidores ativos, mediante opção, que poderiam ser incorporados ao Estado (art. 18 e parágrafo único); o dos que poderiam constituir quadro em extinção, situação em que manteriam o vínculo com a União e exerceriam suas funções na qualidade de cedidos ao novo Estado (artigo 19), e finalmente, o dos servidores inativos, que, por sua vez, continuariam vinculados à União (artigo 19).

O primeiro grupo de servidores ativos do extinto território perdeu o vínculo com a União, de sorte que, em relação a eles não há cogitar de direito à gratificação em causa.

O segundo grupo se formou pelos servidores ativos do quadro em extinção, os quais, por força do artigo 19, § 1º, da Lei Complementar 41/81, deveriam ser aproveitados, preferencialmente em órgãos da União no Estado de Rondônia, com esse aproveitamento podendo se dar, por cessão, a órgãos estaduais ou municipais, a critério da administração federal.

Em ambos os casos, entretanto, seriam assegurados, pela União, todos os direitos e vantagens "pertinentes" ao cargo, incluindo-se, nesse conceito, a gratificação ora vindicada (§1º do artigo 19, in fine da Lei Complementar nº 41/81)."

Diante dessa situação estabelecida para os servidores públicos federais dos ex-Territórios, constata-se que somente os servidores enquadrados nos grupos 2 e 3, acima elencados, permaneceram vinculados à União.

Nessas condições, torna-se necessário o exame da possibilidade de extensão da Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD aos ex-professores federais do ex-Território do Acre, que continuaram vinculados à União.

Com efeito, a Lei n.º 10.971/04, que instituiu a indigitada gratificação, assim dispôs nos seus arts. 11 e 12, *litteris*:

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, e suas alterações.

§ 1º O estabelecido no caput aplica-se também aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino vinculadas aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino cujos empregos não foram enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos titulares dos cargos ou empregos de Professor de Ensino Superior, de Técnicos-Administrativos e Técnicos-Marítimos e de Procurador Federal das instituições federais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensino, quer seja em atividade ou inatividade, bem como aos seus respectivos pensionistas.

§ 3º A GEAD integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 4º A GEAD será paga de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei, com efeitos a partir de 1º de maio de 2004, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores referidos no art. 11 desta Lei.

Art. 12. Fica extinta, a partir da data de publicação desta Lei, a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, de que trata a Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001."

Como se vê, o art. 11, *caput*, a Lei nº 10.971/04 determinou que a Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD seria devida aos *"...servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987"*.

Por sua vez, o art. 18 da Lei nº 8.270/91 expressamente incluiu os docentes dos extintos Territórios no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, *in verbis*:

"Art. 18. Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem como os docentes dos extintos Territórios serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 1987, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes." (sem grifos no original.)

Conclui-se, portanto, que integrando os docentes do ex-Território do Acre, que permaneceram vinculados à União, o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, criado pela Lei nº 7.596/87, é de ser reconhecido o direito à percepção da GEAD, prevista no art. 11 da Lei nº 10.971/04.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCENTES DE EX-TERRITÓRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO – GEAD. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Nas ações em que se postula o recebimento de diferenças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórias decorrentes de reenquadramento funcional garantido por lei, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo.

3. Os docentes dos ex-territórios federais, que permaneceram vinculados à União, integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, criado pela Lei 7.596/87, têm direito à percepção da GEAD. *Precedentes.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.183.929/AC, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/08/2010.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EX-TERRITÓRIO. DOCENTES. GRATIFICAÇÃO. GEAD. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. DOCENTES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA QUE PERMANECERAM VINCULADOS À UNIÃO. ARTS. 18 E 19 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 41/81. DIREITO À GEAD. RECONHECIMENTO.

1. *Tratando-se de ato omissivo, consubstanciado no não pagamento de gratificação, é de ser reconhecida a legitimidade passiva da Autoridade impetrada, na medida em que tem competência e poder para corrigir eventual ilegalidade. Precedentes.*

2. *É desnecessária a comprovação de titulação de Doutor ou Livre-Docente para a percepção da GEAD, o que afasta a necessidade de dilação probatória.*

3. *A impossibilidade jurídica do pedido é de ser reconhecida apenas quando há expressa proibição do pedido no ordenamento jurídico, e não quando inexiste norma jurídica que ampare a pretensão do Impetrante. Precedentes.*

4. *O Constituinte expressamente remeteu à Lei Complementar n.º 41, de 22/12/1981, que criou o Estado de Rondônia, a fixação das regras a serem observadas na transformação e instalação dos novos Estados de Roraima e Amapá.*

5. *Nos termos dos arts. 18 e 19 da LC n.º 41/81, o aproveitamento pelo novo Estado dos servidores federais do ex-Território resultaria no enquadramento destes em 3 grupos distintos: (1) o dos servidores ativos, mediante opção, que se incorporaram ao Estado (art. 18 e parágrafo único); (2) o dos que passaram a integrar quadro em extinção, situação em que manteriam o vínculo com a União e exerceriam suas funções na qualidade de cedidos ao novo Estado (artigo 19); e (3) o dos servidores inativos, que, por sua vez, continuaram vinculados à União (artigo 19). Precedentes do STJ.*

6. *O art. 11, caput, da Lei n.º 10.971/04, determinou que a GEAD seria devida aos '...servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, e o Decreto no 94.664, de 23 de julho de 1987'. Por sua vez, o art. 18 da Lei n.º 8.270/91 expressamente incluiu os docentes dos extintos Territórios no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, previsto na Lei n.º 7.596/87.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Integrando os docentes do ex-Território de Roraima, que permaneceram vinculados à União, o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, criado pela Lei nº 7.596/87, é de ser reconhecido para estes o direito à percepção da GEAD, prevista no art. 11 da Lei n.º 10.971/04, ficando excluídos aqueles que, mediante opção, se incorporaram ao Estado de Roraima.*

8. *Ordem concedida.*" (MS 11.513/DF, 3.^a Seção, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 07/05/2007.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0107642-8

AgRg no
Ag 1.197.056 / AC

Números Origem: 200530000010841 200901000225520

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALMIRA MARTINS FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALMIRA MARTINS FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário